



sem restrições. Participaram do julgamento o Presidente João Grandino Rodas e os Conselheiros Thompson Almeida Andrade, Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ronaldo Porto Macedo Júnior, Miguel Tebar Barrionuevo, Cleveland Prates Teixeira. Presente o Procurador-Geral Fernando Furlan. Ausente, justificadamente o Conselheiro Fernando de Oliveira Marques. Brasília-DF., 09 de outubro de 2002 (data do julgamento).

JOÃO GRANDINO RODAS
Presidente do Conselho

RONALDO PORTO MACEDO JÚNIOR
Conselheiro-Relator

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0020/2001
Ato de Concentração n.º 08012.010874/99-05

Impugnante: Espírito Santo Centrais Elétricas S/A. - Escelsa

Advogado: Lycurgo Leite Neto
Conselheiro-Relator: Ronaldo Porto Macedo Júnior

Ementa: Auto de infração. Aquisição realizada através de leilão na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, do controle acionário do Espírito Santo Centrais Elétricas - Escelsa pela Iven S/A. Operação resultante da reestruturação do setor de energia elétrica pelo programa de privatização de empresas estatais. Substituição do controle acionário da empresa adquirida sem qualquer alteração do grau de concentração. Não configurado dano à concorrência e à ordem econômica. Intempestividade da apresentação. Aplicação manutenção da aplicação de multa no valor equivalente a 180.0000 Ufir. Inexistência de motivos ensejadores do reconhecimento da nulidade da multa.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam o Presidente João Grandino Rodas e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conhecer da Impugnação negando-lhe provimento. Participaram do julgamento o Presidente João Grandino Rodas e os Conselheiros Thompson Almeida Andrade, Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ronaldo Porto Macedo Júnior, Miguel Tebar Barrionuevo e Cleveland Prates Teixeira. Presente o Procurador-Geral Fernando Furlan. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Oliveira Marques. Brasília-DF., 02 de outubro de 2002 (data do julgamento).

JOÃO GRANDINO RODAS
Presidente do Conselho

RONALDO PORTO MACEDO JÚNIOR
Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002171/2002-16.

Interessados: Intelsat, Ltd. e Comsat Corporation

Advogados: Ronaldo Camargo Veirano, Paulo César Gonçalves Simões, Carlos Américo Ferraz e Castro e outros.

Conselheiro-Relator: Ronaldo Porto Macedo Júnior.

Ementa: Ato de Concentração. Aquisição de ativos. Hipótese contemplada pelo § 3º do artigo 54 da Lei 8.884/94 em função do faturamento das Requerentes. Mercado relevante de serviços de telecomunicações internacionais via satélite. Apresentação tempestiva. Inexistência de prejuízo à concorrência. Aprovação sem restrições.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam o Presidente João Grandino Rodas e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições. Participaram do julgamento o Presidente João Grandino Rodas e os Conselheiros Thompson Almeida Andrade, Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ronaldo Porto Macedo Júnior, Miguel Tebar Barrionuevo e Cleveland Prates Teixeira. Presente o Procurador-Geral Fernando Furlan. Ausente, justificadamente o Conselheiro Fernando de Oliveira Marques. Brasília-DF., 09 de outubro de 2002 (data do julgamento).

JOÃO GRANDINO RODAS
Presidente do Conselho

RONALDO PORTO MACEDO JÚNIOR
Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.005844/2001-17

Interessados: Konica Corporation e Teeming da Amazônia Ltda.

Advogados: Altamiro Boscoli, Rogério Cruz Themudo Lessa, Jorge Fernando Koury Lopes, Tânia Camargo Falbo e outros.

Conselheiro-Relator: Ronaldo Porto Macedo Júnior.

Ementa: Ato de Concentração. Aquisição pela Konica Corporation e pela Nichimen Corporation de 100% do capital social da Teeming da Amazônia Ltda., detido pelos quotistas Pedro de Almeida Alves Neto e Douglas Cunha Bueno Carneiro Motta. Mercado Relevante: mercado de fabricação e comercialização de filmes e papéis fotográficos. Mercado geográfico nacional. Operação enquadrável no § 3º, do artigo 54, da Lei 8.884/94. Operação apresentada tempestivamente. Inexistência de efeitos anticoncorrenciais. Voto pela aprovação.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam o Presidente João Grandino Rodas e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições. Participaram do julgamento o Presidente João Grandino Rodas e os Conselheiros Thompson Almeida Andrade, Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ronaldo Porto Macedo Júnior, Miguel Tebar Barrionuevo e Cleveland Prates Teixeira. Presente o Procuro-

rador-Geral Fernando Furlan. Ausente, justificadamente o Conselheiro Fernando de Oliveira Marques. Brasília-DF., 09 de outubro de 2002.

JOÃO GRANDINO RODAS
Presidente do Conselho

RONALDO PORTO MACEDO JÚNIOR
Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008001/2002-45

Requerentes: MS&L Holding Brazil e Andreoli Participações Ltda.

Advogados: Renato José Sant'Anna Rosa, Carlos Amadeu Bueno Pereira de Barros, Cristiane Romano Farhat Ferraz e outros

Conselheiro-relator: Ronaldo Porto Macedo Júnior

Ementa: Ato de Concentração. Subscrição de ações pela MS&L Holding do Brasil na sociedade PA&A (Queiroz & Andreoli Editora, Publicidade e Comunicação Ltda) - Hipótese contemplada pelo § 3º do artigo 54 da Lei 8884/94 - Apresentação tempestiva - Ausência de manifestações contrárias à operação. Mercado de assessoria de imprensa e consultoria em geral no Brasil. Aprovação do ato sem restrições.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam o Presidente João Grandino Rodas e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar o ato de concentração sem restrições Participaram do julgamento o Presidente João Grandino Rodas e os Conselheiros Thompson Almeida Andrade, Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ronaldo Porto Macedo Júnior, Miguel Tebar Barrionuevo e Cleveland Prates Teixeira. Presente o Procurador-Geral Fernando de Magalhães Furlan. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Oliveira Marques. Brasília, 09 de outubro de 2002 (data do julgamento).

JOÃO GRANDINO RODAS
Presidente do Conselho

RONALDO PORTO MACEDO JÚNIOR
Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007678/2001-81

Requerentes: Parapanema S/A, Teck Cominco Metals Ltd.

Advogados: Camila Castanho Girardi, Custódio da Piedade U. Miranda, Daphne de Carvalho Pereira Nunes, Gianni Nunes de Araújo, José Alberto Gonçalves da Motta, José Inácio Gonzaga Franceschini, Karina Kazue Perossie outros.

Conselheiro-Relator: Ronaldo Porto Macedo Júnior.

Ementa: Ato de Concentração. Pedido de desistência por parte das Requerentes. A operação se basearia na aquisição por parte da Teck Cominco Metals Ltd. de 99,94% do capital votante e 95,18% do capital não votante da Companhia Paraibuna de Metais, detidos pela Parapanema S.A.. Mercado relevante quanto ao produto é o mercado de produtos de zinco. Mercado geográfico nacional. Operação arquivada por perda de seu objeto, sem julgamento do mérito.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam o Presidente João Grandino Rodas e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, determinar o arquivamento do processo por perda de objeto. Participaram do julgamento o Presidente João Grandino Rodas e os Conselheiros Thompson Almeida Andrade, Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ronaldo Porto Macedo Júnior, Miguel Tebar Barrionuevo, Cleveland Prates Teixeira e o Procurador-Geral Fernando de Magalhães Furlan. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Oliveira Marques. Brasília, 02 de outubro de 2002 (data do julgamento).

JOÃO GRANDINO RODAS
Presidente do Conselho

RONALDO PORTO MACEDO JÚNIOR
Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007413/2001-87

Requerentes: Companhia Industrial de Selladores y Adhesivos Comercial, Importadora, Exportadora, Agropecuaria, Imobiliária y Financiera C.O. In. Sa Sociedad Anónima e Essex Specialty Products, Inc.

Advogados: Camila Castanho Girardi, Custódio da Piedade U. Miranda, Daphne de Carvalho Pereira Nunes, Gianni Nunes de Araújo, José Alberto Gonçalves da Motta, José Inácio Gonzaga Franceschini, Karina Kazue Perossi e outros.

Conselheiro-Relator: Ronaldo Porto Macedo Junior

Ementa: Ato de concentração. Aquisição pela Essex Specialty Products Inc. de 100% das cotas representativas do capital social da Selco Indústria e Comércio Ltda. empresa que era controlada pela Companhia Industrial de Selladores y Adhesivos Comercial, Importadora, Exportadora, Agropecuaria, Imobiliária y Financiera Co. In. Sa. Sociedad Anónima. Mercado relevante de selantes e revestimentos protetores Mercado geográfico configurado como sendo o nacional. Apresentação tempestiva. Operação enquadrável no § 3º, do art.54, da LEI nº 8.884/94. Preciação, por economia processual, da constituição da Selco Indústria e Comércio Ltda, operação não apresentada ao SBDC. Aplicação de multa por intempestividade no valor de 180.000 Ufirs. Aprovação sem restrições das operações apreciadas.

Acórdãos: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam o Presidente João Grandino Rodas e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, entendendo intempestiva sua apresentação, impondo multa que, por maioria, fixou-a no valor de R\$ 191.538,00. Vencidos, o Conselheiro Roberto Pfeiffer e o Presidente João Grandino Rodas, que impunham multa no valor de R\$ 63.846,00. Participaram do julgamento o Presidente João Grandino Rodas e os Conselheiros Thompson Almeida Andrade, Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ronaldo Porto Macedo Júnior, Miguel Tebar Barrionuevo, Fernando de Oliveira Marques, Cleveland Prates Teixeira e o Procurador-Geral Fernando de Magalhães Furlan. Brasília, 02 de outubro de 2002 (data do julgamento).

JOÃO GRANDINO RODAS
Presidente do Conselho

RONALDO PORTO MACEDO JÚNIOR
Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002337/2002-02

Requerentes: Instrumentarium Corporation e Spacelabs Medical Inc.

Advogados: Syllas Tozzini, José Augusto Caleiro Regazzini, Marcelo Procópio Calliari, Alde da Costa Santos Junior, Daniel Oliveira Andreoli, Rogério Domene e outros.

Relator: Conselheiro Miguel Tebar Barrionuevo

Ementa: Ato de Concentração. Aquisição mundial da Spacelabs pela Instrumentarium. Apresentação tempestiva do ato. Mercado brasileiro de monitores de pacientes e suprimentos/acessórios de monitores de pacientes. Presença de concentração horizontal, porém, não gera efeitos negativos no mercado. Aprovação sem restrições.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições. Participaram do julgamento o Presidente do CADE João Grandino Rodas e os Conselheiros Thompson Almeida Andrade, Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ronaldo Porto Macedo Junior, Miguel Tebar Barrionuevo, Fernando de Oliveira Marques e Cleveland Prates Teixeira. Presente o Procurador-Geral Fernando de Magalhães Furlan. Brasília, 02 de outubro de 2002 (data do julgamento).

JOÃO GRANDINO RODAS
Presidente do Conselho

MIGUEL TEBAR BARRIONUEVO
Conselheiro-Relator

(Of. EI. Nº 2.244/2002)

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA CONSELHO PLENO

RETIFICAÇÃO

Na RESOLUÇÃO n.º 5, de 30 de setembro de 2002, publicada no DOU n.º 193, de 04/10/2002, seção 1, fl. 56, no texto onde se lê "Portaria n.º 15/2002", leia-se "Portaria n.º 01/2002".

(Of. El. n.º 47-CNPCP)

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

PORTARIA Nº 899, DE 3 DE OUTUBRO DE 2002

O DIRETOR DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto n.º 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto n.º 1.592 de 10 de agosto de 1995, atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo n.º 08430.016380/2002-16-SR/DPF/RS; resolve:

conceder autorização à empresa PROSEGUR BRASIL CURSOS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ/MF n.º 25.299.785/0006-80, sediada no Estado do RIO GRANDE DO SUL, para adquirir em estabelecimento autorizado pelo Departamento de Material Bélico do Exército, munições nas seguintes quantidades e natureza: 20.040 (VINTE MIL E QUARENTA) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38 E 4.800 (QUATRO MIL E OITOCENTOS) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 12.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

(88.123.155.261-8/10.10.02/R\$ 149,60)

PORTARIA Nº 904, DE 7 DE OUTUBRO DE 2002

O DIRETOR DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto n.º 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto n.º 1.592 de 10 de agosto de 1995, atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo n.º 08512.011383/2002-53-DE-LESP/SP; resolve: